

Artigo 6.º — 1. Em caso de furto ou de furto de uso ou qualquer usurpação ou comando ilícito da aeronave, mantém-se a responsabilidade do proprietário ou explorador da mesma pela reparação dos danos causados, sem prejuízo de direito de regresso contra quem, por acção ou omissão, lhes tenha dado causa.

2. O proprietário ou explorador é igualmente responsável pelos danos causados a terceiros se a aeronave for comandada ou manobrada pelos seus representantes, ainda que exorbitem as suas funções e sem prejuízo de direito de regresso sobre os mesmos.

Artigo 7.º — 1. Em caso de colisão de duas ou mais aeronaves em voo ou em manobras no solo, a obrigação de indemnizar pelos danos a que se refere o artigo 1.º recai sobre o proprietário ou o explorador da aeronave que deu origem ao acidente.

2. Se a colisão se ficar a dever, nas suas causas, a mais de uma aeronave, a obrigação de indemnizar será repartida na proporção da respectiva responsabilidade na colisão.

3. Não sendo possível determinar quem foi o causador da colisão, deve considerar-se a responsabilidade atribuível em partes iguais, cabendo nessa proporção a cada um dos intervenientes directos na colisão a obrigação de indemnizar terceiros pelos danos causados.

Artigo 8.º As acções judiciais com vista à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de aviação nas situações previstas no presente diploma são intentadas obrigatoriamente contra o proprietário ou explorador da aeronave no prazo de 3 anos contados da data da ocorrência.

Artigo 9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 329/95/M

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao capital social e à estrutura societária dos operadores de transporte aéreo, previstos no artigo 13.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O capital social mínimo para operar serviços de transporte aéreo de passageiros nos termos da respectiva licença, relativamente a serviços utilizando exclusivamente aeronaves de peso máximo de descolagem não superior a 20 000 kg, é de 25 milhões de patacas.

第六條 一、如屬盜竊、竊用或任何僭用或不法指揮航空器之情況，航空器之所有人或經營人仍須負彌補所引致損害之責任，但不影響其對因作為或不作為而造成損害者有求償權。

二、如航空器是由其所有人或經營人之代表人指揮或操作，即使該等代表人超越其職務範圍，航空器之所有人或經營人亦應對第三人引致之損害負責，但不影響其對該等代表人有求償權。

第七條 一、如兩艘或以上之航空器於空中或地面操作時碰撞，第一條所指之損害賠償義務由引致事故之航空器之所有人或經營人負責。

二、如引致碰撞之航空器多於一艘，則損害賠償義務按碰撞之有關責任之比例予以分擔。

三、如不能確定引致碰撞者，則應視責任為平均分擔，且由直接引致碰撞者按此比例負責賠償第三人之損害。

第八條 用以追究本法規所指情況下之航空事故所引致之民事責任之司法訴訟，須在事故發生日起計之三年內對航空器之所有人或經營人提起。

第九條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第329/95/M號

十二月二十六日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其為執行該法規第十三條所定關於空運經營人之公司資本及公司結構之規定。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十三條第一款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 根據有關執照從事運輸乘客之航空業務所需之最低公司資本，為澳門幣二千五百萬元，但僅以在該等業務上使用之航空器之最大起飛重量為20,000公斤或以下者為限。

Artigo 2.º O disposto no artigo anterior não é aplicável às situações referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, as quais devem ser objecto de revisão até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3.º O capital social deve ser realizado em dinheiro na proporção das respectivas participações.

Artigo 4.º As alterações ao pacto social, nomeadamente quanto à participação no capital ou nos órgãos sociais assim como a realização integral do capital social, devem ser dadas a conhecer, independentemente da obrigatoriedade de publicação, à Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, no prazo de 15 dias contados da data da sua aprovação ou realização.

Artigo 5.º Quando a actividade da empresa de transporte aéreo se fizer ao abrigo de contrato de concessão, o capital social mínimo é fixado por aquele.

Artigo 6.º A não realização do capital social nos termos previstos no presente diploma pode determinar a suspensão do certificado de operador de transporte aéreo até à data em que se faça prova perante a AACM de ter sido dado cumprimento ao disposto no presente diploma.

Artigo 7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 330/95/M

de 26 de Dezembro

A presente portaria procede a um ajustamento na taxa de juro legal, de forma a reflectir a evolução das taxas de juro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 9,5%.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 214/92/M, de 19 de Outubro.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條 上條之規定不適用於八月七日第36/95/M號法令第八條第一款所指之情況，而該等情況應在一九九七年六月三十日前修訂。

第三條 公司資本應按有關出資比例以現金繳付。

第四條 對公司合同之修改，尤其對出資或參與公司機關方面之修改，以及對公司資本之完全繳付，不論是否須作出公布，均應自通過或繳付之日起計十五日內知會澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）。

第五條 如空運企業之業務係按特許合同而從事者，則由該合同定出最低公司資本。

第六條 未按本法規之規定繳付公司資本者，在向澳門民用航空局證明已履行本法規規定前可引致空運經營人證明書之中止。

第七條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第330/95/M號

十二月二十六日

本訓令旨在調整法定利率，以反映利率之變動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據七月六日第4/92/M號法律第一條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 法定利率訂為九厘五，在無指定利率或金額時，利率亦訂為九厘五。

第二條 廢止十月十九日第214/92/M號訓令。

第三條 本訓令於一九九六年一月一日開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立